



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 7301 de 04/10/2023 Intimação

Número do processo: 1061309-35.2019.8.11.0041

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 04/10/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS
Processo n.º 1061309-35.2019.811.0041. Vistos etc. Cuida-se de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Bruno Almeida de Oliveira e Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, em razão de supostas irregularidades e falhas em três contratos de solução de segurança eletrônica, firmados entre a empresa Ausec Automação e Segurança LTDA. e a Secretaria de Estadual de Saúde, nos anos de 2013 e 2014, oriundos da adesão à Ata de Registro de Preços nº 027/2013/SAD/MT, o que teria ocasionado dano ao erário estadual. Durante o trâmite processual, o representante do Ministério Público informou a realização de Acordo de Não Persecução Cível com o requerido Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, requerendo a sua homologação (id. 128272160). O pedido de homologação do acordo foi instruído com os documentos id. 128272169 e id 128272171. É o relato do necessário. Decido. A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida. A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido a aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se: "Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa." No acordo de não persecução cível apresentado, o compromissário estava advogando em causa própria (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92. O representante do Ministério Público salientou que o acordo atende ao interesse público, bem como considera as particularidades do caso e da conduta do compromissário nos fatos objeto desta ação, sendo pactuados a multa civil e as penalidades restritivas de direitos de forma adequada. Informou, ainda, que o ressarcimento do dano foi integralmente pactuado em outro acordo firmado com a empresa AUSEC – Automação e Segurança, cuja copia foi juntada no id. 128272169. Foi pactuada a multa civil, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), que será paga em vinte (20) parcelas mensais, mediante emissão de guia DAR-1, destinada ao Estado de Mato Grosso. Também foi pactuada a suspensão dos direitos políticos do compromissário, pelo período de cinco (05) anos, ficando impedido de candidatar-se a qualquer cargo eletivo e em qualquer das esferas de poder, sem comprometer o regular exercício da

profissão de advogado. O cumprimento das condições estabelecidas será fiscalizado em procedimento administrativo junto ao Ministério Público, que adotará as providências pertinentes em caso de inadimplemento. A minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92. Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Marcos Rogério Lima Pinto e Silva. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias para exclusão do requerido Marcos Rogério do polo passivo da ação, bem como com as comunicações necessárias acerca das penalidades restritivas de direitos estabelecidas: - Suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de cinco (05) anos. Os prazos iniciais das sanções acima serão contados em conformidade com as disposições do acordo. Certifique-se se há algum bem ou valor pertencente ao compromissário, indisponibilizado neste processo e, em caso positivo, expeça-se o necessário para a liberação, uma vez que a manutenção da medida de indisponibilidade de bens é incompatível com a formalização do acordo ora homologado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 02 de outubro de 2023. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dDzaKrk7RJwSEwotwT8B2bP6bBEe3N/certidao>
Código da certidão: dDzaKrk7RJwSEwotwT8B2bP6bBEe3N